TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 212 | Quinta-feira, 13/11/2025

Instruções Normativas **1**

Despachos de autoridades **9**

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer 9

Editais **11**

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 11

Atas **12**

Plenário 12

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 101, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e de prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando que a Instrução Normativa nº 91, de 22 de dezembro de 2022, em seu art. 14, prevê a constituição de comissão temporária de acompanhamento dos procedimentos de solução consensual com o intuito de acompanhar a implementação dos procedimentos estabelecidos naquele normativo;

Considerando as contribuições ofertadas no âmbito da aludida comissão;

Considerando os resultados advindos de workshops realizados pela Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), com atores internos e externos ao TCU, materializados no relatório juntado aos autos do TC 015.828/2024-7;

Considerando todas as justificativas constantes do TC 015.828/2024-7, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

II - pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 2019, e das empresas estatais;

(...)"

Art. 2º Os incisos I, II, IV e V do art. 3º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - indicação do objeto da busca por solução consensual, com a descrição exata da controvérsia e a avaliação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada;

II - pareceres técnico e jurídico sobre a controvérsia, com a especificação das alternativas já consideradas e dos entraves que impediram a obtenção de consenso prévio;

(...)

IV - relação de processos ou procedimentos em curso que versem total ou parcialmente sobre o objeto da controvérsia ou que tratem de eventuais litígios entre as partes interessadas, compreendendo processos em tramitação no TCU, inquéritos criminais e procedimentos arbitrais, administrativos ou judiciais;

V - manifestação de interesse na solução consensual dos órgãos e entidades da Administração Pública federal envolvidos na controvérsia, quando se tratar de solicitação formulada pela autoridade prevista no inciso III do art. 2º desta IN; e

(...)"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

Art. 3º O art. 3º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º (...)

VI - relatório de participação social, quando a controvérsia envolver prestação de serviços públicos, ou de consulta direcionada a terceiros determinados, quando a eventual solução afetar seus direitos, sempre que cabível."

Art. 4º O parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, fica renumerado para § 1º.

Art. 5º O art. 3º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 3º

(...)

§ 2º Caso a solicitação contenha proposta de solução, mesmo parcial, deverá ser apresentada a demonstração fundamentada de sua vantajosidade e juridicidade.

§ 3º A solicitação que contemplar indicações de investimentos em obras deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I - justificativa técnica para cada obra, incluindo a demonstração de seu alinhamento ao planejamento setorial e a priorização do conjunto de investimentos com base em critérios objetivos de custo-benefício;

II - anteprojeto de engenharia ou elementos de projeto básico que permitam a plena caracterização da obra, além de orçamento referenciado por sistemas de custos oficiais ou por preços de mercado devidamente justificados;

III - estudo de cenários que demonstre a correlação entre investimentos, prazo contratual e impacto tarifário."

Art. 6º O art. 4º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de que trata o art. 2º desta IN será autuada como processo de Solicitação de Solução Consensual (SSC).

§ 1º O requerimento inicial será classificado como público, e as informações consideradas sigilosas constarão em peça apartada, acompanhadas da respectiva fundamentação legal que justifique o sigilo.

§ 2º O resumo da solicitação será divulgado em página específica no sítio eletrônico deste Tribunal, permitindo-se o envio de informações por terceiros que pretendam contribuir para a solução da controvérsia.

§ 3º As reuniões da Comissão de Solução Consensual são confidenciais em relação a terceiros, na forma do art. 30 da Lei nº 13.140, de 2015.

§ 4º A confidencialidade dos documentos e informações gerados durante os trabalhos da comissão encerra-se com a deliberação do Plenário ou com a decisão de arquivamento pela Presidência, prevalecendo, contudo, o prazo de restrição de acesso legalmente atribuído em sua origem caso seja superior."

Art. 7º Fica acrescido o art. 4º-A à Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. A autuação do processo de Solicitação de Solução Consensual dará início à etapa de preparação, na qual caberá à SecexConsenso:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

I - instruir o processo quanto à admissibilidade, devendo, para tanto, interagir com a unidade técnica especializada na temática da solicitação, sendo-lhe facultada a realização de diligências;

II - promover as atividades preparatórias para o funcionamento da Comissão de Solução Consensual, permitida a realização de reuniões com as partes e eventuais interessados; e

III - consolidar, em conjunto com a unidade técnica especializada na temática da solicitação, fatos e evidências sobre a controvérsia já apurados pelo Tribunal, para fins da análise de admissibilidade e do exame previsto no art. 7º-A, § 7º, desta IN.

Parágrafo único. A etapa de preparação encerra-se com a publicação da portaria de instituição da Comissão de Solução Consensual."

Art. 8º O inciso II e o § 1º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 5º (...)

II - a relevância da matéria;

(...)

§ 1º Não será admitida a solicitação quando:

I - houver decisão de mérito do TCU sobre o objeto da busca de solução consensual;

II - versar sobre atos preparatórios sujeitos à competência discricionária privativa da Administração Pública, na consecução de políticas públicas; ou

III - tratar de atos internos da Administração que não envolvam controvérsias entre o Poder Público e particulares."

Art. 9º O *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 6º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Na hipótese de a controvérsia já ser objeto de processo em tramitação no Tribunal, a solicitação de solução consensual admitida pela Presidência será submetida ao relator do processo preexistente para que decida sobre a ratificação da medida, considerados eventuais prejuízos à condução processual.

(...)

§ 2º Ratificada a medida, o relator:

I - sobrestará a apreciação das questões relacionadas ao objeto da solicitação de solução consensual, restando suspenso o prazo prescricional quanto a eventuais pretensões exercíveis contra os responsáveis; e

II - prosseguirá com a apreciação e o julgamento dos pontos não relacionados à controvérsia nos mesmos autos ou em autos apartados.

§ 3º Não ratificada a admissibilidade pelo relator, o Presidente do TCU poderá reformar o seu despacho de admissão ou submetê-lo a referendo do Plenário, condição para a continuidade do processo."

Art. 10. O *caput*, o inciso III do § 1º e os §§ 2º a 5º do art. 7º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Admitida a solicitação, a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) designará, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias, os membros da Comissão de Solução Consensual (CSC), ouvida a SecexConsenso.

§ 1º

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

III - um representante de cada órgão ou entidade da Administração Pública federal que tenha solicitado a solução consensual, possua poder decisório sobre o objeto da controvérsia ou, nos termos do inciso V do art. 3º desta Instrução Normativa, tenha manifestado interesse na solução.

(...)

§ 2º O particular que esteja diretamente envolvido na controvérsia e tenha contrato com a Administração Pública cujo objeto esteja abrangido pela solicitação de solução consensual será convidado, após a anuência do Presidente do TCU, a indicar representante para integrar a comissão.

§ 3º Para os fins desta Instrução Normativa, definem-se:

I - partes externas: os órgãos, entidades e particulares referidos no § 1º, III, e no § 2º desta IN;

II - unidades do TCU participantes: as unidades referidas no § 1º, I e II, desta IN;

III - membros da comissão: os indivíduos designados para sua composição.

§ 4º A Comissão de Solução Consensual, por unanimidade dos seus membros, poderá convidar para participar das reuniões, na qualidade de colaboradores, especialistas na matéria objeto da busca de solução consensual que não estejam diretamente envolvidos na controvérsia.

§ 5º Será facultado à Advocacia-Geral da União indicar representantes para acompanharem as reuniões da comissão, sem prejuízo da participação dos procuradores federais e advogados da União incumbidos de assessorar os órgãos e entidades participantes, com vistas à manifestação prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997."

Art. 11. Fica acrescido o art. 7º-A à Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Comissão de Solução Consensual terá 90 (noventa) dias, contados da sua constituição, para elaborar proposta de solução, podendo o referido prazo, a critério do Presidente do TCU, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 1º Ao final do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e não sendo possível elaborar a proposta de solução, a comissão dará ciência ao Presidente deste Tribunal, que determinará o arquivamento do processo.

§ 2º No decurso dos trabalhos da comissão, a SecexConsenso poderá se reunir com especialistas ou representantes da sociedade civil afetos ao objeto da solicitação de solução consensual, bem como realizar painéis de referência.

§ 3º O termo de confidencialidade será assinado pelo Presidente do TCU e por todos os membros da comissão, facultando-se à parte externa que a assinatura seja formalizada por aquele que a representa ou pelo seu dirigente máximo ou representante legal.

§ 4º Será franqueado às partes externas e aos membros da comissão o acesso aos autos, inclusive às peças classificadas como sigilosas, ressalvadas aquelas cujo acesso tenha sido expressamente vedado aos demais participantes pelo titular da informação.

§ 5º Salvo se justificadamente inviável, a comissão realizará painel ou consulta pública para assegurar a participação e o controle social na resolução da controvérsia nos casos em que o objeto envolver prestação de serviços públicos ou a solução consensual puder afetar direitos de terceiros agentes econômicos ou usuários.

§ 6º A proposta de solução consensual será submetida às partes externas para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante pareceres técnico e jurídico.

§ 7º As unidades do TCU participantes examinarão a proposta de solução consensual notadamente quanto aos seguintes aspectos:

I - juridicidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

II - vantajosidade, especialmente em face da melhor alternativa no cenário de não acordo, incluindo análise fundamentada do risco de judicialização ou arbitragem, que considerará as probabilidades de êxito e os custos e benefícios decorrentes de eventual utilização dos instrumentos de contracautela postos à disposição da Fazenda Pública; e

III - adequação e suficiência dos mecanismos previstos na solução para mitigar os riscos moral e sistêmico, inclusive no tocante à prevenção de comportamentos oportunistas.

§ 8º Após o recebimento das manifestações das partes externas de que trata o § 6º, os prazos para os exames referidos no § 7º serão de:

I - 5 (cinco) dias, para a unidade de auditoria especializada na temática da solicitação; e

II - 10 (dez) dias, para a SecexConsenso emitir sua manifestação e consolidar todos os pareceres e manifestações recebidos."

Art. 12. O art. 8º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os autos serão remetidos à Presidência para definição de relator, após a consolidação das manifestações pela SecexConsenso, desde que as partes externas e ao menos uma das unidades do TCU participantes estejam de acordo com a proposta de solução.

§ 1º A relatoria será designada, como regra, por sorteio entre os ministros.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 6º desta IN, a Presidência decidirá entre a realização de sorteio ou a atribuição da relatoria por dependência."

Art. 13. O art. 9º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Determinado o relator na forma do artigo anterior, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao TCU, para que emita parecer no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período mediante decisão do relator."

Art. 14. O § 2º do art. 10 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

(...)

§ 2º As minutas de voto e de acórdão deverão ser disponibilizadas aos demais ministros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão de julgamento."

Art. 15. O art. 10 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 10

(...)

§ 3º Os autos serão reincluídos em pauta até a segunda sessão subsequente em caso de pedido de vista ou adiamento do julgamento."

Art. 16. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

(...)

§ 1º As partes externas terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre eventuais sugestões de alteração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

§ 2º O relator determinará o arquivamento do processo e dará ciência ao Plenário caso alguma parte externa manifeste discordância, mesmo parcial, em relação a qualquer das alterações sugeridas.

§ 3º Havendo concordância das partes externas com as alterações sugeridas, os autos seguirão o seguinte rito:

I - a SecexConsenso, mediante interação com as demais unidades do TCU participantes, examinará, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade das alterações e juntará aos autos do processo a minuta de termo de autocomposição;

II - os autos serão remetidos ao relator, que abrirá prazo para manifestação do Ministério Público junto ao TCU caso as alterações tenham caráter substantivo;

III - após o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ou na hipótese de não ter sido determinada a sua manifestação, o relator submeterá o termo de autocomposição à deliberação do Plenário com vistas à autorização de sua assinatura, na forma do art. 12 desta IN.

(...)"

Art. 17. O art. 11 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 11.

(...)

§ 4º Na hipótese do art. 6º desta IN, concluído o processo de SSC, os autos deverão ser arquivados e cópia do respectivo acórdão deverá ser juntada ao feito que já estava em tramitação no TCU.

§ 5º Não serão proferidas determinações ou recomendações nos processos de Solicitação de Solução Consensual."

Art. 18. Fica acrescido o art. 11-A à Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Não caberá recurso de decisões exaradas nos autos de Solicitação de Solução Consensual, tendo em vista a natureza dialógica do processo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o recurso de embargos de declaração, na forma do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para sanar obscuridade, omissão ou contradição contida em sugestão de alteração estabelecida pelo Plenário, nos termos do art. 11 desta Instrução Normativa."

Art. 19. O art. 12 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A solução será formalizada mediante termo de autocomposição, a ser assinado:

I - pelo Presidente do TCU, como interveniente anuente;

II - pelo dirigente máximo dos órgãos e entidades referidos no § 1º, inciso III, do art. 7º;

III - pelo representante legal dos particulares mencionados no § 2º do art. 7º, quando houver.

Parágrafo único. O termo de autocomposição será assinado em até 30 (trinta) dias após a deliberação plenária que aprovar a solução e deverá ser juntado aos autos em até 5 (cinco) dias do seu recebimento, pelo TCU, com todas as assinaturas."

Art. 20. O art. 14 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 14. O Tribunal, ao analisar processos de tomada de contas especial, poderá considerar a conveniência e a oportunidade de incentivar a adoção de meios de solução consensual, nas seguintes hipóteses:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

I - quando a tomada de contas especial atender, de forma conjunta, às seguintes características:

a) haver sido instaurada em razão de inexecução parcial do objeto pactuado ou de execução total sem o atingimento, porém, da funcionalidade para a qual se destinava;

b) for demonstrada a viabilidade técnica e fática da retomada do objeto para sua finalização ou consecução de sua plena funcionalidade, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses; e

c) não houver sido comprovada a má-fé dos gestores responsáveis ou irregularidade de natureza grave na execução do ajuste.

II - se houver viabilidade de negociação quanto à forma ou às condições de quitação do débito apurado nos autos, atendidos os requisitos e os limites estabelecidos em normativo.

§ 1º O incentivo à solução consensual de que trata este artigo será formalizado por meio de recomendação expedida pelo Tribunal nos autos da própria tomada de contas especial.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a busca por solução consensual deverá priorizar o equacionamento das pendências existentes para a efetiva conclusão do objeto e para o alcance do benefício social almejado, cabendo ao órgão ou à entidade repassadora iniciar a negociação com o ente convenente e, se necessário, com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, essenciais à operacionalização do objeto e à solução definitiva da controvérsia."

Art. 21. O art. 15 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Fica instituída, nos termos do art. 16, inciso I, do Regimento Interno do TCU, a Comissão Temporária de Acompanhamento dos Procedimentos de Solução Consensual, destinada a monitorar a implementação e avaliar os resultados dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, com funcionamento até 31 de dezembro de 2026.

§ 1º A Comissão será composta por três ministros, designados por portaria da Presidência do TCU.

§ 2º Compete à SecexConsenso prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

§ 3º Ao término de suas atividades, a Comissão encaminhará à Presidência do TCU relatório conclusivo, o qual deverá conter proposta sobre sua extinção ou transformação em comissão permanente, bem como sugestões para o aperfeiçoamento dos procedimentos de solução consensual."

Art. 22. A Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar acrescida da seguinte estruturação em capítulos, seções e subseções:

I - "CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES", antecedendo o art. 1º;

II - "CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL" e "Seção I Da Solicitação, Autuação e Transparência", antecedendo o art. 2º;

III - "Seção II Da Preparação e da Admissibilidade", antecedendo o art. 4º-A;

IV - "Seção III Da Comissão de Solução Consensual" e "Subseção I Da Designação e Composição", antecedendo o art. 7º;

V - "Subseção II Do Funcionamento, Prazos e Conclusão dos Trabalhos", antecedendo o art. 7º-A;

VI - "Seção IV Da Deliberação", antecedendo o art. 8º;

VII - "Seção V Da Formalização e do Monitoramento", antecedendo o art. 12;

VIII - "CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS", antecedendo o art. 14.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

Art. 23. Ficam revogados o § 1º do art. 6º, o § 6º do art. 7º, o parágrafo único do art. 8º e o § 3º do art. 14 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022.

Art. 24. As alterações promovidas por esta Instrução Normativa têm aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados sob a vigência do texto normativo anterior às alterações ora propostas.

§ 1º Não será exigido o cumprimento de novos requisitos para as fases processuais já iniciadas ou concluídas caso implique prejuízo ao andamento do processo ou ônus excessivo às partes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se, entre outras, as seguintes situações:

I - os processos que já tiveram a admissibilidade deferida não serão reexaminados à luz dos novos requisitos do art. 3º;

II - os processos nos quais a Comissão de Solução Consensual já tenha sido constituída não serão submetidos à nova etapa de preparação de que trata o art. 4º-A;

III - as Comissões de Solução Consensual que já tiverem iniciado a fase de elaboração da proposta de solução não serão obrigadas à realização de painel ou consulta pública de que trata o § 5º do art. 7º-A.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER

Processo: 015.338/2025-8
Natureza: Denúncia.
Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (Crefito-10).

DESPACHO

Trata-se de Denúncia sobre supostas irregularidades havidas no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (Crefito-10), a exemplo de possível burla a concurso público por meio de terceirização indevida, ausência de divulgação nominal da remuneração dos empregados, irregularidades em procedimentos licitatórios e ausência de mecanismos efetivos de governança e controle, entre outras.

2. O denunciante, por meio da peça que deu origem ao presente feito, requer a "suspensão cautelar de atos e despesas potencialmente ilegais ou lesivos ao erário, sem comprometer a continuidade das funções essenciais da autarquia", medida que visaria a "proteger o interesse público, resguardar a legalidade e garantir o uso regular e transparente dos recursos públicos" (peça 1, p. 17).

3. Em sua análise inicial, a AudGestãoInovação, considerando o disposto no art. 22 da Resolução/TCU 259/2014, o qual estabelece que a manifestação da unidade técnica quanto à adoção de medida cautelar deve ser encaminhada diretamente ao Relator no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento do pedido, consigna que os elementos trazidos ao conhecimento desta Corte contêm indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos pela entidade jurisdicionada, ressaltando a necessidade de se dar prosseguimento à sua análise. Todavia, propõe o indeferimento da medida cautelar, ante a ausência de pedido específico formulado pelo denunciante, uma vez que ele não explicitou qual medida de emergência está solicitando. Segundo a unidade especializada, "não se sabe, portanto, se deseja uma tutela antecipada do mérito ou simplesmente uma atuação mais célere do TCU".

4. Nesse contexto, acompanho o posicionamento da AudGestãoInovação e indefiro o pedido de cautelar, restituindo o feito à unidade técnica para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 12 de novembro de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

Processo: 024.771/2022-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Arapiraca/AL.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a diligência, formulado pelo Município de Arapiraca/AL, por meio do Sr. Victor Fernandes dos Anjos Carvalho, Procurador-Geral do aludido ente (peça 215).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para atendimento ao Ofício 42.868/2025-TCU/Seproc, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 12 de novembro de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0752/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 016.617/2016-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARIANA HOLMAN RODRIGUES DA FONSECA, CPF: 015.511.810-29, herdeira do Sr. GERALDO RODRIGUES DA FONSECA, do Acórdão 2343/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 8/10/2025, proferido no processo TC 016.617/2016-9, por meio do qual o Tribunal reviu de ofício os Acórdãos 1292/2018, (retificado pelo Acórdão 2563/2018-TCU- Plenário), Sessão de 6/6/2018 e 981/2024, 22/5 ambos do Plenário, Rel. Minitro Vital do Rêgo e Min. Jorge Oliveira, respectivamente, para excluir do subitem 9.5 da primeira deliberação a multa aplicada à Fundação Simon Bolivar e apostilou os subitens 9.4 da primeira decisão e 9.2 da segunda, para que, onde se lê "Fundação Simon Bolívar", leia-se "massa insolvente da Fundação Simon Bolívar"; e dar ciência desta decisão e dos demais acórdãos prolatados nos autos ao seu representante legal, conforme as orientações à peça 384.

Fica NOTIFICADA, ainda, MARIANA HOLMAN RODRIGUES DA FONSECA do Acórdão 2151/2021-TCU- Plenário, Sessão de 15/9/2021, por meio do qual o Tribunal conheceu dos recursos interpostos contra o Acórdão 1409/2021-TCU-Plenário, Sessão de 16/6/2021, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como dos também Acórdãos recursais 2203/2024-TCU-Plenário, Sessão de 16/10/2024, e 288/2025-TCU-Plenário, Sessão de 12/2/2025, ambos de Rel. Ministro Jorge Oliveira.

Dessa forma, fica NOTIFICADA MARIANA HOLMAN RODRIGUES DA FONSECA a recolher aos cofres da Universidade Federal de Pelotas valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/10/2025: R$ 7.842.910,22; em solidariedade com os responsáveis: Fundação Simon Bolivar - CNPJ: 01.523.915/0001-44 e Antônio César Gonçalves Borges - CPF: 113.076.840-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 217 de 13/11/2025, Seção 3, p. 242)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 44, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025
(Sessão Grande Colar do Mérito do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 10 horas e 20 minutos, iniciou-se a Sessão Extraordinária de Plenário para a entrega do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União.

Estavam presentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

A Presidência registrou e agradeceu a presença do Comandante da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro do Ar Marcelo Damasceno; dos Deputados Federais Zé Adriano e Juscelino Filho; dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Sérgio Caribé e Rodrigo Medeiros; dos Ministros Eméritos do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo e José Jorge Vasconcelos Lima; do Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração, Mauro Henrique Moreira Sousa; do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Artur Watt Neto; da Presidente da Embrapa, Silvia Maria Fonseca Silveira Massruhá; dos Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados do Pará e de Goiás, Fernando de Castro Ribeiro e Joaquim Alves de Castro Neto, respectivamente; e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Rui Barbosa, Francisco José Brito Bezerra (representando o Presidente do Instituto Rui Barbosa, Edilberto Pontes).

Na sequência, informou que a Sessão Extraordinária fora convocada em 22 de outubro de 2025, para entrega do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, que faz parte dos eventos comemorativos dos 135 anos do TCU.

Em seguida, registrou as personalidades escolhidas pelo Conselho do Grande-Colar: o Excelentíssimo Senhor António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas; o Excelentíssimo Senhor Pierre Moscovici, Presidente do Tribunal de Contas da França; o Excelentíssimo Senhor Raimundo Carreiro Silva, Embaixador do Brasil em Portugal e Ministro Emérito do TCU; o Excelentíssimo Senhor Camilo Daniel Benítez Aldana, Presidente da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores e Controlador-Geral da República do Paraguai; o Senhor Antoninho Marmo Trevisan, Fundador e Presidente do Conselho de Administração da Trevisan Escola de Negócios; e a Senhora Mariangela Hungria da Cunha, Engenheira Agrônoma e Pesquisadora da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; o Senhor Robson Braga de Andrade, Ex-Presidente da Confederação Nacional da Indústria e Presidente do Grupo Orteng; e o Sistema Globo de Televisão

O Presidente solicitou, então, que os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus recepcionassem os homenageados na Sala das Sessões.

Após a execução do Hino Nacional, o Cerimonial procedeu à leitura do Histórico do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, cuja íntegra encontra-se no Anexo I desta Ata.

A Secretária das Sessões anunciou as personalidades agraciadas e o Presidente fez a entrega das comendas ao Excelentíssimo Senhor Raimundo Carreiro Silva; ao Excelentíssimo Senhor Camilo Daniel Benítez Aldana; ao Senhor Antoninho Marmo Trevisan; à Senhora Mariangela Hungria da Cunha; ao Senhor Robson Braga de Andrade e ao senhor Senhor João Roberto Marinho, representando o Sistema Globo de Televisão.

A palavra foi então concedida, sucessivamente, ao Ministro Antonio Anastasia, para falar em nome do Tribunal e saudar os agraciados, e ao Excelentíssimo Senhor Raimundo Carreiro Silva para discursar em nome dos homenageados. Os pronunciamentos encontram-se, na íntegra, no anexo II desta Ata.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.

A Presidência informou que, conforme autorização do Plenário, a comenda destinada ao Sr. Pierre Moscovici, Presidente do Tribunal de Contas da França, será entregue em reunião conjunta com aquela Corte, a ser oportunamente agendada. Comunicou, ainda, que a comenda destinada ao Sr. António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas, será entregue por ocasião da apresentação do relatório da junta de auditores, na ONU.

Ao fim, agradeceu a todos os presentes e, às 11 horas e 30 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de novembro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79268919.